



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 28/11/19  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 318 /2019-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 810 / 2019  
Folha Nº 01 me



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, PL 810 /2019**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7%, para as operações internas com:

I - arroz;

II - macarrão espaguete comum;

III - óleo de soja;

IV - farinha de mandioca e de trigo;

V - leite UHT;

VI - carnes de frango, bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, bem como as carnes resultantes do abate simplesmente resfriadas ou congeladas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos até 31 dezembro de 2023.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 810 / 2019  
Folha Nº 02 mc



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 143/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2019

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que *dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos* (doc. SEI nº [30751168](#)).

2. A presente proposição legislativa concede redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7%, para as operações internas com:

I - arroz;

II - macarrão espaguete comum;

III - óleo de soja;

IV - farinha de mandioca e de trigo;

V - leite UHT;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 810, 2019  
Folha Nº 03 me

VI - carnes de frango, bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, bem como as carnes resultantes do abate simplesmente resfriadas ou congeladas.

3. Cumpre alertar que todo benefício fiscal em matéria de ICMS deve ter amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme mandamento contido no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

4. No âmbito local, o artigo 131, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF determina que os convênios celebrados pelo Distrito Federal, na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e a legislação complementar pertinente, no caso, a Lei Complementar federal nº 24/75.

5. Nesse ponto, a proposta tem respaldo no Convênio ICMS nº 128/94, que *dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica*.

6. Ademais, conforme entendimentos sedimentados nos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF e nº 346/2015 – PRCON/PGDF e inteligência dos artigos 131, I, parágrafo único, e 135, § 6º, da LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e, para produzir efeitos no Distrito Federal, dependem de homologação pela Câmara Legislativa. Sabe-se, ainda, que a referida homologação se processa, como regra, por meio de decreto legislativo, ato que, por ter força de lei, poderia dispensar tributo, conforme ressaltado nos referidos Pareceres.

7. Portanto, é importante frisar que o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 40/94, de 18 de novembro de 1994, publicado no DODF de 23/11/1994.

8. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria, informamos que a Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos desta Pasta (SEAE/SEEC) acostou um **Estudo Preliminar Atualizado (doc. SEI nº 30543518)** e sua manifestação no **Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. SEI nº 30833898)** informando, ainda, que a inclusão do **impacto orçamentário da carne de frango e do leite UHT nas leis orçamentárias para o exercício de 2020 está sendo tratada nos autos do Processo SEI nº 00040-00029863/2019-38**, com o objetivo de atender ao disposto no art. 72, da LDO/2020 (Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019, em observância, também, ao conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em resposta à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda à época (atualmente, Secretário de Estado de Economia) sobre o disciplinamento da renúncia de receita referida no citado dispositivo da LRF.

9. A decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente. Ainda, tais proposições devem estar acompanhadas de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

10. Por fim, ressalto que o art. 2º do anteprojeto de lei em tela prevê seu termo final em 31 de dezembro de 2023, a fim de atender ao disposto no art. 94, da Lei Complementar distrital nº 13, de 03 de setembro de 1996.

11. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais é submetida a presente proposta.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 810/2019  
Folha Nº 04 Mc

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2019, às 21:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=31578525](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=31578525) código CRC= **8FDF5067**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Criado por [sarah.alves](#), versão 7 por [fernanda.vieira](#) em 19/11/2019 20:00:02.

Setor, Protocolo Legislativo  
PL Nº 810 / 2019  
Folha Nº 05 mc



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos  
Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Despacho SEI-GDF SEEC/SEAE/SUAPOF

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019

À SUBPEF,

Em aditamento ao Despacho SEI-GDF SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. [30833898](#)), apresentamos a seguir os valores do impacto financeiro-orçamentário decorrente da inclusão da carne de frango e do leite UHT na redução de base de cálculo do ICMS, tendo em vista estudo atualizado da Coordenação de Modelagem e Processos Especiais/SUBPEF (doc. [30543518](#)). Tais valores foram considerados nos estudos de projeção dos benefícios tributários e previsão de receita elaborados para alteração das leis orçamentárias de 2020, processo [00040-00029863/2019-38](#).

Valores em R\$ 1,00

2020	2021	2022
89.927.186	93.233.353	96.513.504



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 12/11/2019, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **31305192** código CRC= **A21E8F12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE – Sala 1303 - Bairro Asa Norte - CEP - DF

33128524

00040-00027566/2019-58

Doc. SEI/GDF 31305192

Criado por [mallincoln](#), versão 8 por [mallincoln](#) em 12/11/2019 11:44:34.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 810 / 2019  
Folha Nº 06 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 810/19** que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e da Comunicação-ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “b”).

Em 29/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 810 / 2019  
Folha Nº 07 MC